



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2018 (Da Sra. Alana Duarte e outros)

Dispõe sobre o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, alterando a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os artigos da lei 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....

Art.104.....

§5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o número ou a sigla do partido e o nome ou o número do candidato de sua preferência.

Art. 105 (Revogado)

§ 5º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor primeiro indique a sigla ou número do partido que pretende votar e depois facultativamente a posição do candidato na lista partidária pré-ordenada ou o nome do candidato de preferência.

.....

Art. 108 Estarão eleitos os candidatos registrados por um partido pela quantidade que determinar o quociente partidário, na ordem estabelecida na lista partidária de acordo com os critérios a seguir:

I – o primeiro candidato considerado eleito será o candidato presente na lista partidária e que estiver inscrito a frente desta lista;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – o segundo candidato considerado eleito será o candidato presente na lista partidária e que conquistar a maioria dos votos válidos do segundo voto facultativo nominal, eliminando o primeiro candidato eleito de acordo com o inciso I deste artigo;

III – Na lista de eleitos no critério determinado no inciso I e II deste artigo, deverá ser respeitada a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos considerados eleitos; IV – para os demais candidatos, se for o caso, será considerado eleito o presente na lista partidária eliminando os já eleitos e alternando de acordo com os critérios dos incisos I, II e III deste artigo respectivamente;

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares de acordo com o art. 108.

Parágrafo único. Só poderão concorrer à distribuição de lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral.

.....

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, incisos I e II.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes os candidatos não eleitos, na ordem estabelecida pelos critérios do art. 108. ”

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 186.

§1º

VII – a votação de cada lista partidária e a votação facultativa de cada candidato;

.....

Art. 202.

VIII – as siglas partidárias votadas e os nomes dos votados no voto facultativo, na ordem decrescente dos votos;

.....

Art. 207.

IV - a votação de cada lista partidária, a votação facultativa de cada candidato e de cada majoritário;

.....

.....” (NR)

Art. 2º Os artigos da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados as legendas partidárias.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

.....

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos, assim como as ordens deles estabelecida na lista partidária, deverá ser feita pelo período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

§1º (Revogado)

§3º A convenção partidária definirá os candidatos integrantes da lista partidária pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

voto direto e secreto de, pelo menos, quinze por cento dos filiados, sendo vedada a delegação a outro órgão partidário, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato que participar da lista partidária deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art.10.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas;

§3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido deverá garantir de sua lista partidária, a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.

Art. 11. Os partidos e coligações majoritárias solicitarão à justiça Eleitoral o registro da lista partidária ou de seus candidatos a cargo majoritário, até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§4º Na hipótese de o partido ou coligação a cargo majoritário não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a justiça eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 12. Os partidos, no pedido de registro da lista partidária às eleições proporcionais, indicarão, além dos nomes completos dos candidatos, eventual variação nominal com a qual os candidatos devem ser registrados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o término final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....
.....

Art.83.....

§3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor primeiro indique a sigla ou número do partido que pretende votar e depois facultativamente a posição do candidato na lista partidária pré-ordenada ou o nome do candidato de preferência.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi inspirado no já existente PL 5281/2009, apresentado em 26/05/2009, pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), e no texto original do PL 5277/2009 do Deputado Ibsen Pinheiro (PMDB/RS).

O debate da reforma das instituições e mecanismos de representação política vem-se estendendo, entre nós, por vários anos, ao longo dos quais se acumulou sólido conhecimento sobre a matéria e se formou certa convergência ao redor de inovações que podem ser adotadas com presteza e que, além disso, terão forte e imediato impacto positivo sobre o funcionamento de nosso regime representativo.

Este Projeto de Lei busca atingir uma questão nuclear posta no debate da Reforma Política no Brasil: as chamadas “Listas Preordenadas” para as eleições proporcionais que vem propor a solução ao problema do enfraquecimento dos partidos políticos. Mas o que de um lado vem fortalecer as legendas pode não ser muito bem visto aos olhos da população que já possui o costume de votar no candidato e não no partido, o que contribui negativamente para a efetivação da proposta. A solução para este impasse é colocada nesta proposição que une estes dois aspectos criando a Lista Flexível Preordenada. Nesta lista o eleitor votaria primeiro no partido de escolha onde o voto seria obrigatório e depois votaria facultativamente no candidato de preferência dentro desta lista. Os considerados eleitos viriam de forma alternada onde o primeiro seria o escolhido pela posição na lista partidária, o segundo pela preferência do eleitor através do voto facultativo nominal, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terceiro pela posição na lista partidária e assim sucessivamente. O segundo voto nominal no candidato proposto é um instrumento popular para corrigir possíveis distorções nas listas partidárias.

O preordenamento da lista de candidaturas em eleições proporcionais, fechando a porta para as campanhas individualistas e mudando de patamar, para um nível já coletivo, o próprio processo de preparação dos partidos para as eleições, introduz um significativo viés público no regime de representação política. De outra parte, em aparente paradoxo, o aumento da autonomia dos processos de decisão política frente às pressões particularistas advindas da sociedade não diminui o controle do conjunto da população sobre as casas legislativas e os executivos. Ao contrário, com as mudanças legais propostas, acentua-se a faculdade dos eleitores de transmitirem com clareza suas opções aos mandatários eleitos, pela única via eficiente conhecida, que são os partidos coesos e internamente consistentes.

Ainda propõe um avanço onde os candidatos considerados eleitos teriam de respeitar o mínimo de gênero em 30%. Desta forma é possível conciliar o fortalecimento dos partidos, o costume do eleitor e ainda fortalecer a minoria de gêneros dos eleitos nas eleições proporcionais, tendo em vista que bancada feminina na Câmara dos Deputados ainda representa somente 10% do universo de 513 deputados.

Diversas relações entre as regras eleitorais e a participação feminina têm sido observadas a partir da análise comparada da experiência internacional, verificando-se que existem dispositivos legais que influenciam e podem determinar uma presença maior ou menor das mulheres no Parlamento. Na representação proporcional, por exemplo, a adoção de cotas tende a ser mais eficaz na lista fechada, com regra de posicionamento que possibilite que as mulheres estejam em uma posição competitiva. Na América Latina os países com maior presença feminina na Câmara dos Deputados são Costa Rica (38,6% em 2007) e Argentina (35%), que adotam a lista fechada com posições de alternância.

Por esse conjunto de fatores, contamos com a deliberação da Casa a favor da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputada Alana Duarte

Deputada Jamille Guedes